



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 164/2022)

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, passa a vigorar acrescido de § 1º-A com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

§1º-A. Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão deduzidos:

I - os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;

II - os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais; e

III - os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para uma avaliação justa e correta do devedor contumaz, é essencial deduzir certos valores ao verificar os débitos tributários do contribuinte em aberto.



Nesse sentido, sugere-se que saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam em dia, bem como os valores empenhados, liquidados e vencidos, mas não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais, sejam deduzidos do valor dos débitos tributários em aberto.

Além disso, é importante que os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado também sejam deduzidos do valor dos débitos em aberto das empresas.

Esses ajustes permitem uma avaliação mais precisa e realista do montante do inadimplemento tributário.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318305153>